

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.517, DE 2009

Permite a utilização de créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos a despesas de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme ocorridas antes da vigência da Lei nº 11.868, de 8 de janeiro de 2009.

**AUTOR: Deputado Carlos Bezerra
RELATOR: Deputado João Dado**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.517, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, visa estender o benefício criado pela Lei nº 11.868, de 2009, consistente na constituição de créditos, descontáveis do valor a pagar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e calculados sobre despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme, às efetuadas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua aprovação, em 8 de janeiro de 2009.

O feito encaminhado a esta Comissão para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e a despesa públicas, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é o que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a extensão da constituição de créditos, descontáveis de valores a pagar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e calculados sobre despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme, àquelas efetuadas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de aprovação da Lei concessiva do benefício, acarreta potencial impacto negativo sobre a arrecadação dessas contribuições, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas pela Proposta. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna da CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.517, de 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Deputado João Dado
Relator**